



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.113/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Josefa da Silva Gouveia

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Gestor Responsável: Paulo Sérgio Vilarim Dias

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.236/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.113/12 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Josefa da Silva Gouveia, Matrícula nº 1.067, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Taperoá, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

DETERMINAR ao atual gestor para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidde de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS em onservância ao que estabelece o art. 40 § 20 da Constituição Federal.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de novembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.538/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, da Sra. Josefa da Silva Gouveia, Matrícula nº 1.067, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que contava, à época, com 9.700 dias de serviços e 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

Sugere-se ao atual gestor para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidde de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS em onservância ao que estabelece o art. 40 § 20 da Constituição Federal.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator